



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
DEPARTAMENTO DE SAUDE ANIMAL

OFÍCIO Nº 282/2019/DSA/SDA/MAPA

Brasília, 04 de outubro de 2019.

Ao DIPOA,

Assunto: importação de envoltórios naturais de suínos, bovinos, caprinos e ovinos - requisitos de saúde animal - procedimentos no destino.

Senhora Diretora,

Em decorrência do volume considerável das importações brasileiras de envoltórios naturais de suínos, caprinos, ovinos e bovinos, e das recentes ocorrências de Febre Aftosa, Peste Suína Clássica e Peste Suína Africana em diversos parceiros comerciais do Brasil, o que acarreta maior risco ao patrimônio pecuário nacional, e levando-se em consideração as últimas recomendações do Código Terrestre da OIE para importações desses produtos, foram revisados e definidos novos requisitos de saúde animal para a importação de envoltórios naturais (8661929), em substituição aos atualmente vigentes.

Em vista da revisão mencionada, torna-se necessário que sejam renegociados todos os atuais Certificados Sanitários Internacionais (CSIs), de forma a contemplar esses novos requisitos. Adicionalmente, todas as internalizações definitivas de envoltórios naturais daquelas espécies e de qualquer origem, estão condicionadas a tratamento, no destino, ou seja, em território nacional, antes da liberação para o consumo, conforme a seguir:

a) tratamento por pelo menos 30 dias com salga seca (NaCl) ou salmoura saturada de NaCl (atividade de água, aw, menor que 0,8) e mantido em temperatura superior a 12°C durante todo o período de tratamento; ou,

b) Tratamento por pelo menos 30 dias com salga seca (86,5% de NaCl, 10,7% de Na₂HPO₄ e 2,8% de Na₃PO₄, em relação de peso) ou salmoura saturada desse produto (86,5% de NaCl, 10,7% de Na₂HPO₄ e 2,8% de Na₃PO₄, em relação de peso e com atividade de água, aw, menor que 0,8) e mantido em temperatura superior a 12°C durante todo o período de tratamento.

Dessa forma, propomos que se dê amplo conhecimento desses novos requisitos e dos tratamentos no destino, bem como, tornar sem efeito a Circular nº 565/2006/CGPE/DIPOA (7804415).

Atenciosamente,

GERALDO MARCOS DE MORAES
Diretor do Departamento de Saúde Animal e Insumos Pecuários



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 04/10/2019, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8690393** e o código CRC **C4E31A57**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Telefone: 61 32183222

CEP 70043900 Brasília/DF - <http://www.agricultura.gov.br>

Referência: Processo nº 21000.069594/2019-61

SEI nº 8690393



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

NOTA TÉCNICA Nº 10/2021/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.069594/2019-61

INTERESSADO: ÀS CÂMARAS SETORIAIS E TEMÁTICAS, ÀS ASSOCIAÇÕES DE IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COMESTÍVEIS, ÀS ASSOCIAÇÕES DE DESPACHANTES ADUANEIROS.

COM CÓPIA ÀS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DO VIGIAGRO, AOS SIPOAS E AOS SISAS/SSAS.

1. ASSUNTO

1.1. **Importação de envoltórios naturais de suínos, bovinos, caprino e ovinos. Requisitos de saúde animal. Torna sem efeito o Ofício-Circular nº 118/2019/DIPOA/SDA/MAPA, a partir de 18 de agosto de 2021.**

Prezado(a) Senhor(a),

Em decorrência da transferência da reinspeção de produtos de origem animal comestíveis para área de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prevista nos art. 487 e 538-A do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, são necessários ajustes no Ofício-Circular nº 118/2019/DIPOA/SDA/MAPA (9337145).

A medida de mitigação de risco para introdução de doenças animais no Brasil, prevista no Ofício nº 282/2019/DSA/SDA/MAPA (690393), permanece vigente e considerando que não é possível realizar o tratamento na zona primária, pelo grande volume de envoltórios importados, falta de estrutura necessária e longo prazo de tratamento, o procedimento será realizado em empresas registradas junto ao Serviço de Inspeção Federal (SIF) que tenham capacidade de realizá-lo.

Todas as cargas de envoltórios naturais de suínos, caprinos, ovinos e bovinos, independentemente da origem e apresentação, salvo determinações específicas provenientes do Departamento de Saúde Animal (DSA), devem ser submetidas, em território nacional e antes da liberação ao comércio, à salga ou salmoura por no mínimo 30 dias, de acordo com os procedimentos a seguir especificados.

2. REQUISITOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRATAMENTO

2.1. Para a manipulação dos envoltórios naturais importados, as empresas devem:

2.2. Dispor de área restrita e identificada, independente da área de manipulação, para manutenção dos produtos em tratamento com o objetivo de evitar a mistura de produtos tratados e não tratados.

2.3. Realizar a destinação de efluentes e resíduos sólidos oriundos do tratamento dos envoltórios de maneira que não sejam despejados diretamente no ambiente.

2.4. Contemplar a recepção, tratamento e liberação dos produtos nos programas de autocontrole, mantendo registros sistematizados e auditáveis.

- 2.5. Submeter todos os envoltórios naturais, por pelo menos 30 dias, ao tratamento em:
- 2.6. Salga seca (NaCl) ou salmoura saturada de NaCl (atividade de água, aw, menor que 0,8) e mantido em temperatura superior a 12°C durante todo o período de tratamento; ou
- 2.7. Salga seca (86,5% de NaCl, 10,7% de Na₂HPO₄ e 2,8% de Na₃PO₄, em relação de peso) ou salmoura saturada desse produto (86,5% de NaCl, 10,7% de Na₂HPO₄ e 2,8% de Na₃PO₄, em relação de peso e com atividade de água, aw, menor que 0,8) e mantido em temperatura superior a 12°C durante todo o período de tratamento;
- 2.8. No caso de salga seca, para garantir a eficiência do processo, será necessário remover os produtos do contentor e adicionar sal produto a produto;
- 2.9. No caso de salmoura, para garantir a distribuição uniforme, será necessário retirar os produtos do contentor e acondicioná-los gradativamente em novo contentor à medida que o recipiente é completado com salmoura;
- 2.10. Tendo em vista que os envoltórios sofrerão **nova manipulação em território nacional**, é necessário que a empresa sob SIF registre **produtos** especificamente para essa finalidade, **contemplando o tratamento empregado** durante o processamento.
- 2.11. Demonstrar ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), conforme o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, na frequência de verificação do autocontrole determinada pelo risco estimado associado ao estabelecimento, que os tratamentos foram integralmente executados e, conseqüentemente, o controle de processo por meios de registros auditáveis.
- 2.12. Preencher a Declaração para Tratamento de Envoltórios Naturais Importados que terá natureza auto declaratória, e encaminhar por peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) (16639331) ao Departamento de Produtos de Origem Animal (DIPOA).
- 2.13. As empresas que se declarem aptas a realizar o tratamento serão relacionadas em lista disponibilizada na página de Autorização de Importação no sítio eletrônico do MAPA pelo DIPOA. Aqueles estabelecimentos que realizaram esse procedimento para atendimento ao Ofício-Circular nº 118/2019/DIPOA/SDA/MAPA e que já estejam relacionados na referida lista não precisarão realizar novamente o envio da documentação de que trata o item 1.7.

3. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE IMPORTAÇÃO

- 3.1. **A partir de 18 de agosto de 2018**, nas autorizações prévias de importação de produtos de origem animal comestíveis, será indicado o estabelecimento sob SIF que realizará o tratamento de ressalga e somente será autorizada a importação quando a empresa constar na lista referenciada no item 1 (REQUISITOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRATAMENTO).
- 3.2. A indicação do estabelecimento para tratamento, em cada licença de importação (LI) ou conjunto de LIs, ocorrerá por meio de formulário padronizado em peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) (16639331). O documento eletrônico será protocolado pela empresa sob SIF, indicará o importador bem como a(s) LI(s) e deverá ter a ciência do servidor responsável pela fiscalização do SIF para que seja utilizado na autorização prévia de importação.
- 3.3. Solicitações de autorização de importação de envoltórios naturais que tenham sido protocoladas até 17/08/2021 e autorizadas permanecerão válidas por 90 dias, contados a partir da data de emissão do parecer. Transcorrido esse prazo, será necessário protocolar LI substitutiva, de acordo com os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, pelos motivos previstos no art. 4 da Instrução Normativa nº 51, de 4 de novembro de 2011, e por prorrogação de prazo. Os demais casos de substituição previstos no Ofício-Circular nº 2/2019/DOF/CGVIGIAGRO/SDA/MAPA6410521) (alterações cambial, monetária, tributária e por peso) permanecem dispensados de novo parecer do setor técnico.

4. REINSPEÇÃO DE ENVOLTÓRIOS NATURAIS IMPORTADOS E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO

4.1. A partir de 18 de agosto de 2021, a reinspeção de envoltórios naturais importados será realizada pelo VIGIAGRO, de acordo com os níveis de reinspeção definidos na Instrução Normativa nº 118, de 11 de janeiro de 2021.

4.2. Após a verificação da conformidade da carga na reinspeção, a unidade do VIGIAGRO responsável pela fiscalização indicará no campo observações da Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional (DAT), ou documento equivalente, o tratamento ao qual o produto deverá ser submetido bem como a empresa sob SIF onde ocorrerá o tratamento descrito no item 1. O importador, obrigatoriamente, deverá direcionar a carga ao estabelecimento indicado pelo VIGIAGRO e os produtos somente estarão aptos à comercialização após a conclusão do tratamento indicado.

4.3. Para cargas dispensadas do tratamento em território nacional por determinação do DSA, a unidade do VIGIAGRO responsável pela fiscalização indicará no campo observações da Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional (DAT), ou documento equivalente, que a mercadoria está liberada para comercialização após a internalização.

4.4. Os procedimentos realizados na empresa sob SIF não serão acompanhados pelo serviço oficial que verificará apenas os registros de execução, na frequência de verificação do autocontrole. Caso seja constatada qualquer irregularidade no tratamento dos envoltórios naturais importados, a empresa sob SIF, após encaminhamento dos documentos comprobatórios pelo SIPOA ao DIPOA, será removida da lista de que trata o item 1.8 e ficará impedida de recebê-los, de acordo com o art. 15-A da Instrução Normativa nº 34, de 25 de setembro de 2018, alterada pela Portaria nº 381, de 12 de agosto de 2021 (16697060), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4.5. Para importações anuídas pelo VIGIAGRO até 17 de agosto de 2021, fica mantido o procedimento vigente em que o tratamento dos envoltórios naturais é vinculado à reinspeção da carga no estabelecimento sob SIF indicado na LI. Após 18/08/2021, ainda que haja a indicação do SIF de reinspeção na LI, os envoltórios naturais direcionados para empresas sob SIF serão submetidos aos procedimentos descritos nos parágrafos anteriores.

4.6. Torna-se sem efeito o Ofício-Circular nº 118/2019/DIPOA/SDA/MAPA, a partir de 18 de agosto de 2021.

4.7. Dúvidas e questionamentos quanto ao conteúdo deste documento podem ser encaminhados aos e-mails dimp.dipoa@agricultura.gov.br ou ctqa@agricultura.gov.br.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício nº 282/2019/DSA/SDA/MAPA (8690393)

Ofício-Circular nº 2/2019/DOF/CGVIGIAGRO/SDA/MAPA (6410521)

Manual de peticionamento eletrônico no SEI (16639331)

Portaria nº 381, de 12 de agosto de 2021 (16697060)

ANA LUCIA DE PAULA VIANA

Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal



Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em 17/08/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16738978** e o código CRC **D2C6E2B1**.

Referência: Processo nº 21000.069594/2019-61

SEI nº 16738978



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO
DIVISAO PRODUTOS IMPORTADOS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 15/2021/SDA/MAPA

Às Câmaras Setoriais e Temáticas

Às Associações de Importadores de Produtos de Origem Animal Comestíveis

Às Associações de Despachantes Aduaneiros

Com cópia às unidades descentralizadas do VIGIAGRO, aos SIPOAs e aos SISAS/SSAs

Assunto: Importação de envoltórios naturais de suínos, bovinos, caprino e ovinos. Requisitos de saúde animal. Torna sem efeito o Ofício-Circular nº 118/2019/DIPOA/SDA/MAPA, a partir de 18 de agosto de 2021.

Prezados(as) Senhores(as),

Em decorrência da transferência da reinspeção de produtos de origem animal comestíveis para o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), do Departamento de Serviços Técnicos desta Secretaria, prevista nos art. 487 e 538-A do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e tendo em vista a necessidade de manutenção das medidas de mitigação de risco para introdução de doenças animais no Brasil, Febre Aftosa, Peste Suína Clássica e Peste Suína Africana, p.ex., e considerando que não é possível realizar o tratamento na zona primária, pelo grande volume de envoltórios importados, falta de estrutura necessária e longo prazo de tratamento, o procedimento será realizado em empresas registradas junto ao Serviço de Inspeção Federal (SIF) que tenham capacidade de realizá-lo.

Neste sentido, encaminhamos a Nota Técnica 10 (SEI nº16738978), do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que trata dos requisitos e procedimentos a serem adotados nas importações de envoltórios naturais de suínos, caprinos, ovinos e bovinos, independentemente da origem e apresentação, com a qual corroboro.

Atenciosamente,

JOSÉ GUILHERME TOLLTADIUS LEAL

Secretário de Defesa Agropecuária

Anexos:

Ofício nº 282/2019/DSA/SDA/MAPA (8690393)
Ofício-Circular nº 2/2019/DOF/CGVIGIAGRO/SDA/MAPA (6410521)
Manual de petição eletrônico no SEI (16639331)
Portaria nº 381, de 12 de agosto de 2021 (16697060)
Nota Técnica 10/2021/DIPOA/SDA/MAPA (SEI nº 16738978)



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 17/08/2021, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16743615** e o código CRC **B01C18BA**.

Instrução Normativa SDA/MAPA 34/2018

(D.O.U. 27/09/2018)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.033637/2018-90, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos de autorização prévia de importação, de reinspeção e de controles especiais aplicáveis às importações de produtos de origem animal comestíveis pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DIPOA/SDA/MAPA, na forma desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Art. 2º Para fins de controle sanitário e de identidade e qualidade, os produtos de origem animal, quando sujeitos ao licenciamento de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, somente poderão ser importados quando:

- I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo DIPOA;
- II - procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;
- III - estiverem previamente registrados pelo DIPOA;
- IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica; e
- V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

Parágrafo único. Em caso de não haver modelo de certificado sanitário aprovado, o mesmo deverá contemplar os requisitos sanitários exigidos pelo MAPA.

Art. 3º A autorização prévia de importação de que trata esta Instrução Normativa é obrigatória para todo o produto de origem animal importado.

Art. 4º A autorização prévia de importação de produto de origem animal deve ser solicitada ao MAPA a qualquer tempo antes da internalização do produto.

§ 1º A autorização prévia de importação somente será concedida quando atendidas as exigências constantes no art. 2º.

§ 2º Para amostras sem valor comercial, fica dispensado o atendimento dos incisos I a IV do art. 2º.

§ 3º O embarque de produto de origem animal anteriormente à obtenção da autorização prévia de importação não exime o atendimento do exigido nesta Instrução Normativa e demais normas vigentes.

Art. 5º A solicitação de autorização prévia de importação deve ser requerida ao DIPOA por meio de sistema informatizado específico disponibilizado pelo MAPA no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do importador a manutenção do cadastro dos usuários responsáveis por representar o mesmo junto ao MAPA para fins de realizar os procedimentos de solicitação de autorização prévia de importação de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 6º Para fins de solicitação de autorização prévia de importação de produtos de origem animal sujeitos à avaliação pelo DIPOA, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Licença de importação - LI, ou documento equivalente, contendo os requisitos sanitários que devem ser atestados no Certificado Sanitário Internacional - CSI, inseridos pelo Serviço de Saúde Animal competente e contemplando as seguintes informações:

- a) nome empresarial, endereço completo e CNPJ do importador, quando pessoa jurídica;
- b) número de registro em órgão oficial (no caso de atividade industrial);
- c) nome, endereço e CPF do importador, quando pessoa física;
- d) nome e endereço completo do estabelecimento fabricante;
- e) número de registro do fabricante em órgão oficial;
- f) identificação, quantidade, peso e tipo de embalagem do produto;
- g) número da aprovação do rótulo no DIPOA;
- h) país de origem;
- i) país de procedência;
- j) finalidade;
- k) temperatura de conservação;
- l) meio de transporte;
- m) URF de despacho;
- n) URF de entrada; e
- o) nome empresarial, endereço completo e número do Serviço de Inspeção Federal - SIF ou Estabelecimento Relacionado - ER de reinspeção, quando couber; ou
- p) nome empresarial, endereço completo e número de registro junto ao Serviço de Inspeção Federal - SIF do estabelecimento que realizará o tratamento de mitigação de que trata o art. 15-A.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 381, DE 12 DE AGOSTO DE 2021](#))

REDAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES)

II - cópia do registro e croqui do rótulo aprovado pelo DIPOA; e

III - para amostras sem valor comercial, declaração de finalidade não comercial, conforme modelo definido pelo DIPOA.

Art. 7º A apresentação dos documentos de que trata o art. 6º ao DIPOA deve ser feita mediante anexação em formato digital no Portal Único do Comércio Exterior.

§ 1º A anexação de que trata o caput deve ser realizada mediante a criação de dossiê eletrônico, disponível no sítio do Portal Único de Comércio Exterior na rede mundial de computadores.

§ 2º O dossiê eletrônico de que trata o caput deve ser utilizado para a realização dos procedimentos de liberação de importação junto à unidade do Sistema de Vigilância

Agropecuária Internacional - VIGIAGRO de despacho.

Art. 8º Os procedimentos de solicitação de autorização de importação descritos nos art. 4º ao 7º aplicam-se também aos produtos de origem animal elaborados no território brasileiro, exportados, e que foram devolvidos ao Brasil por qualquer razão, sanitária ou não.

Parágrafo único. No caso de produto de origem animal de que trata o caput, deve ser anexada ao dossiê eletrônico a cópia do CSI que amparou a exportação.

Art. 9º O importador deve fornecer documentações ou informações complementares sempre que requerido pelo MAPA.

Art. 10. A solicitação de autorização prévia de importação será encaminhada eletronicamente às unidades técnicas responsáveis, para avaliação.

§ 1º As unidades técnicas de que trata o caput devem avaliar a conformidade da solicitação levando em consideração se o estabelecimento estrangeiro está habilitado à exportação para o Brasil para o produto a ser importado, a aprovação do registro de rótulo, a unidade VIGIAGRO de entrada e despacho do produto e se o SIF ou ER de reinspeção ou o estabelecimento indicado para realização do tratamento de mitigação de que trata o art. 15-A possui condições de efetuar tais procedimentos.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 381, DE 12 DE AGOSTO DE 2021](#))

REDAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES)

§ 2º Em caso de parecer favorável, a unidade técnica responsável deve registrar na LI ou documento equivalente do SISCOMEX a manifestação favorável à autorização prévia de importação sob o ponto de vista de saúde pública, com identificação do servidor responsável pelo parecer.

§ 3º Caso haja ausência de informação ou qualquer discrepância entre as informações prestadas, bem como dos documentos apresentados, a LI ou documento equivalente deve ser indeferida, sendo registrado o motivo do indeferimento no SISCOMEX, devendo o importador apresentar nova solicitação de autorização de importação com nova LI ou documento equivalente.

§ 4º O DIPOA poderá suspender as avaliações de LI ou documento equivalente de um determinado importador em razão de não conformidades constatadas ou o não atendimento de exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação.

Art. 11. O importador deve acompanhar o andamento da solicitação de autorização de importação e a situação da LI ou documento equivalente junto ao sistema informatizado do MAPA e SISCOMEX respectivamente.

Art. 12. As solicitações de autorização prévia de importação de produtos de origem animal somente serão deferidas quando os procedimentos de fiscalização, reinspeção, quando for o caso, e despacho sejam realizados nas Unidades do Sistema VIGIAGRO autorizadas em norma específica.

Art. 13. Caso o produto importado ou o estabelecimento estrangeiro fabricante estejam inseridos no Regime de Alerta de Importação - RAI, a unidade técnica deverá indicar na LI ou documento equivalente a necessidade de coleta de amostras pela Unidade do Sistema VIGIAGRO de despacho.

Parágrafo único. Quando do recebimento da LI, o representante da unidade do Sistema VIGIAGRO deve verificar se o estabelecimento ainda permanece em RAI.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE REINSPEÇÃO

Art. 14. A reinspeção de que trata esta Instrução Normativa compreende:

- I - a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;
- II - a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção, os lotes e as datas de fabricação e de validade;
- III - a avaliação das características sensoriais, quando couber;
- IV- a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, histológicas e de biologia molecular, quando couber;
- V - o documento sanitário de trânsito;
- VI - as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e
- VII - o número e a integridade do lacre de origem ou do correspondente serviço oficial de controle do estabelecimento de procedência, quando couber.

Art. 15. Para as categorias de produtos e Unidades do Sistema VIGIAGRO definidos em norma específica, ficam a circulação e comercialização autorizadas quando:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica situações tratadas no art. 15-A.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 381, DE 12 DE AGOSTO DE 2021](#))

- I - os procedimentos de fiscalização e reinspeção tenham sido realizados pela unidade VIGIAGRO de despacho;
- II - tenham sido considerados aptos pelos procedimentos de reinspeção; e
- III - tenham sua internalização deferida.

Art. 15-A. Nos casos de produtos de origem animal que requeiram, em território nacional, a realização de tratamentos específicos de mitigação de doenças animais estabelecidos pelo Departamento de Saúde Animal, é obrigatório o direcionamento a um estabelecimento registrado junto ao Serviço de Inspeção Federal - SIF que disponha de instalações e equipamentos apropriados, após o recebimento da carga internalizada.

§1º A circulação dos produtos elencados no caput, do local de ingresso até o estabelecimento de tratamento, deve ser acompanhada por documento de trânsito que especifique o tratamento ao qual o produto deve ser submetido.

§2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal divulgará na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os produtos que devem ser submetidos aos tratamentos abordados no caput, os critérios para a operacionalização do tratamento, a lista dos estabelecimentos autorizados a realizá-lo, bem como os requisitos para inclusão dos estabelecimentos na lista.

§3º Os estabelecimentos autorizados a realizar os tratamentos de mitigação previstos no caput, devem manter registros auditáveis de sua realização.

§4º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do estabelecimento da lista prevista no parágrafo segundo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária específica.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 381, DE 12 DE AGOSTO DE 2021](#))

Art. 16. Para os casos de reinspeção realizados em estabelecimento sob SIF ou ER, indicado na autorização de importação, o importador deve agendar o procedimento junto ao Serviço de Inspeção Federal responsável.

§ 1º A Unidade do Sistema VIGIAGRO deve emitir o documento de trânsito indicando o número do SIF ou ER do estabelecimento de reinspeção, bem como outras informações que julgar necessárias.

§ 2º O SIF responsável pelo procedimento de reinspeção deve manter registros auditáveis dessa atividade, arquivando juntamente o documento de trânsito emitido pela Unidade do Sistema VIGIAGRO.

Art. 17. A não apresentação da carga para reinspeção ou o não direcionamento para tratamento de mitigação previsto no Art.15-A ensejará na suspensão de avaliação de novas solicitações de autorizações prévias de importação para o respectivo importador, sem prejuízo as demais sanções previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput seguirá os termos do Art. 10 desta norma.

(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 381, DE 12 DE AGOSTO DE 2021](#))

REDAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES)

Art. 18. O produto de origem animal elaborado no território brasileiro, exportado e devolvido ao Brasil por razões comerciais, que possua o lacre do estabelecimento exportador intacto, pode ser dispensado dos procedimentos de reinspeção, a critério da Unidade do Sistema VIGIAGRO de despacho, sem prejuízo da obrigatoriedade de reinspeção em estabelecimento sob SIF autorizado.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL IMPORTADOS - PACPOA

Art. 19. Os produtos de origem animal importados serão amostrados no Programa de Avaliação de Conformidade de Produtos de Origem Animal Importados - PACPOA conforme critérios estabelecidos pelo DIPOA.

Art. 20. O PACPOA será definido anualmente estabelecendo as categorias de produtos, os países de origem, ou ambos, visando o monitoramento por meio de realização de ensaios laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário o DIPOA poderá alterar o PACPOA durante sua vigência.

§ 2º O PACPOA considerará o volume importado, conceitos de análise de risco e situações que possam por em risco a saúde pública ou implicar em fraude ou adulteração.

§ 3º Cabe ao importador arcar com os custos decorrentes da coleta, transporte e dos ensaios laboratoriais.

Art. 21. A carga amostrada no PACPOA permanecerá retida na zona primária até a avaliação dos resultados dos ensaios laboratoriais e dos achados de reinspeção.

Art. 22. Os resultados dos ensaios laboratoriais do PACPOA podem subsidiar a inclusão de estabelecimento estrangeiro no RAI.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE ALERTA DE IMPORTAÇÃO - RAI

Art. 23. O Regime de Alerta de Importação - RAI é o regime de controle reforçado ao qual o estabelecimento estrangeiro é submetido em caso de não conformidades detectadas nos procedimentos de reinspeção, conforme disposto no art. 14.

Art. 24. O RAI será aplicado aos produtos de origem animal de estabelecimentos estrangeiros, em caso de constatação de irregularidades durante os procedimentos de reinspeção relacionadas a:

I - identidade e qualidade;

II - padrões de conformidade físico-químicos, microbiológicos, histopatológicos e de biologia molecular;

III - presença de resíduos de medicamentos e de substâncias contaminantes;

IV - presença de parasitos;

V - alterações, adulterações, fraudes e falsificações; e

VI - outras que impliquem em risco a saúde pública.

Art. 25. Serão amostradas no mínimo as próximas 10 (dez) importações consecutivas do mesmo fabricante e do mesmo produto.

§ 1º A amostragem de que trata o caput compreenderá a reinspeção física, podendo ser submetida a ensaios laboratoriais, dependendo da não conformidade que levou à instalação do RAI.

§ 2º Cabe ao importador arcar com os custos decorrentes da coleta, transporte e dos ensaios laboratoriais.

Art. 26. A carga amostrada no RAI permanecerá retida na zona primária até a avaliação dos resultados dos ensaios laboratoriais e dos achados de reinspeção.

Art. 27. O DIPOA deve comunicar à autoridade sanitária estrangeira da inserção do estabelecimento em RAI.

Parágrafo único. A autoridade sanitária estrangeira deve apresentar, em até 90 (noventa) dias, as medidas corretivas e preventivas adotadas.

Art. 28. O DIPOA é responsável pela avaliação das medidas corretivas e preventivas apresentadas pelo estabelecimento e chanceladas pela autoridade sanitária estrangeira.

Parágrafo único. Caso as respostas apresentadas pelas autoridades sanitárias estrangeiras sejam consideradas insatisfatórias, deve ser concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para o envio de informações complementares.

Art. 29. A retirada do estabelecimento estrangeiro do RAI ocorrerá nas seguintes situações:

I - aceitação pelo DIPOA das medidas corretivas e preventivas comunicadas pela autoridade sanitária estrangeira e que os resultados das 10 (dez) importações consecutivas amostradas sejam considerados satisfatórios; ou

II - quando for excluído da lista de exportadores para o Brasil.

Art. 30. O estabelecimento estrangeiro pode ter sua habilitação excluída ou suspensa nas seguintes situações:

I - ausência de informações prestadas pela autoridade sanitária estrangeira no prazo estabelecido;

II - apresentação de respostas consideradas insatisfatórias; ou

III - reincidências de não conformidades de mesma natureza.

Art. 31. A aceitação das garantias apresentadas pela autoridade sanitária estrangeira para estabelecimento estrangeiro previamente suspenso resultará na comunicação do retorno das exportações, devendo o mesmo permanecer em RAI durante as 10 (dez) remessas de exportação subsequentes.

Art. 32. Não será permitida a nacionalização de produtos de origem animal produzidos no período compreendido entre a suspensão da habilitação do estabelecimento estrangeiro e o respectivo retorno das exportações para o Brasil.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Procedimentos complementares para operacionalização do PACPOA e do RAI poderão ser estabelecidos pelo DIPOA.

Art. 34. As cargas importadas cuja irregularidade tenha resultado na instauração do RAI devem ser devolvidas ao país de origem, destruídas sob controle do Serviço Oficial ou

reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

§ 1º A devolução, destruição ou reexportação de que trata o caput também se aplicam para as cargas que se encontrem retidas em estabelecimento sob SIF.

§ 2º As cargas importadas de que trata o § 1º deverão ser devolvidas à Unidade do Sistema VIGIAGRO, acompanhadas de Certificado Sanitário Nacional de Rechaço, conforme modelo publicado pelo DIPOA.

Art. 35. As cargas importadas de estabelecimentos estrangeiros enquadrados no RAI, em que forem detectadas outras irregularidades sujeitas ao RAI, deverão ser devolvidas ao país de procedência, destruídas sob o acompanhamento do serviço oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

Art. 36. As cargas importadas de estabelecimentos estrangeiros submetidas ao PACPOA em que forem detectadas irregularidades deverão ser devolvidas ao país de origem, destruídas sob o acompanhamento do serviço oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

Art. 37. A ocorrência de irregularidades graves que representem risco à saúde pública ou constantes reincidências, a juízo do Diretor do DIPOA, poderá determinar a exclusão de todos os estabelecimentos estrangeiros do gênero, ou mesmo do país, como um todo.

Art. 37-A. A ocorrência de irregularidades que não estejam enquadradas nos casos previstos no Art. 24 também será notificada à autoridade sanitária estrangeira e seguirá os procedimentos de notificação descritos no Capítulo IV.

~~~~~(REDAÇÃO DADA PELO(A) [PORTARIA Nº 381, DE 12 DE AGOSTO DE 2021](#))

Art. 38. As unidades designadas pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/SDA/MAPA - devem avaliar a situação sanitária do país de origem e procedência do produto e informar os requisitos sanitários que devem ser atestados no Certificado Sanitário Internacional emitido pela autoridade sanitária competente.

Art. 39. Até a disponibilização do sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa, a solicitação de autorização prévia de importação, bem como a forma de apresentação da documentação, deve ser realizada na unidade administrativa do Serviço de Inspeção Federal do estado do importador do produto, mediante os meios disponibilizados por tal unidade.

Art. 40. As solicitações de autorização de embarque protocoladas antes da data da entrada em vigor desta Instrução Normativa e que ainda não tenham sido avaliadas ficam automaticamente canceladas.

Art. 41. Ficam revogadas:

I - a [Portaria SDA/MAPA nº 183, de 09 de outubro de 1998](#); e

II - a [Portaria SDA/MAPA nº 126, de 11 de novembro de 2016](#).

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

Substituto

D.O.U., 27/09/2018 - Seção 1 Página 06.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DIVISAO DE OPERACOES E FISCALIZACAO

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, sala 424, - Bairro Setor Administrativo Federal Sul,  
Brasília/DF, CEP 70043-900

Telefone: e Fax: @fax\_unidade@ - <http://www.agricultura.gov.br>

Ofício-Circular nº 2/2019/DOF/CGVIGIAGRO/SDA/MAPA

Brasília, 30 de janeiro de 2019

**Assunto: Operacionalização - IN 34/2018 - Importação de Produtos Comestíveis de Origem Animal**

1. Em razão da IN 34/2018 foram atualizados os procedimentos relativos à autorização de importação de produtos comestíveis de origem animal e o tratamento dado à licença de importação (LI).

2. Em complemento ao Ofício-Circular nº 3/2018/CGVIGIAGRO/SDA/MAPA, esta Coordenação-Geral orienta:

2.1. Nas hipóteses de alteração de (i) caráter monetário, cambial e tributário, (ii) peso (exceto importação de amostra sem valor comercial) e (iii) por necessidade de ampliação de prazo de expiração de LI cuja autorização de importação já tenha sido realizada pelo SIPOA, não será necessária nova autorização de importação.

Operacionalmente não há restrição de que esta alteração seja realizada via (i) LI substitutiva ou (ii) nova LI, quando devidamente referenciada a Licença de Importação em aberto cuja autorização de importação esteja registrada.

É obrigatória nova autorização de importação, exclusivamente, nos casos de alteração sobre:

- I - nomenclatura comum do MERCOSUL- NCM;
- II - destaques da mercadoria;
- III - importador;
- IV - país de origem;
- V - país de procedência;
- VI - URF de despacho;
- VII - URF de entrada;
- VIII - especificações do produto;
- IX - rotulagem;
- X - exportador; e
- XI - fabricante.
- XII - peso de amostra sem valor comercial, quando superior ao autorizado pelo

SIPOA.

2.2. Para atendimento ao Art. 7º da IN 34/2018, além da apresentação física do Certificado Sanitário Internacional (CSI) do envio, requisitamos que a anuência da importação seja realizada apenas quando anexados no dossiê eletrônico do Portal Único-Siscomex:

- a) CSI digitalizado;
- b) Solicitação Oficial de Análise (SOA), quando couber; e,
- c) Certificado Oficial de Análise (COA), quando couber.

*Referência:* Caso responda este Ofício Circular, indicar expressamente o Processo 21000.044388/2018-68.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CID ALEXANDRE OLIVEIRA ROZO**, **Chefe Substituto da Divisão de Operações e Fiscalização**, em 01/02/2019, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HUMBERTO DE LIMA ARAUJO**, **Chefe de Divisão**, em 04/02/2019, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6410521** e o código CRC **75084E28**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, sala 424, - Bairro Setor Administrativo Federal Sul, Brasília/DF, Telefone: e Fax: @fax\_unidade@

# PETICIONAMENTO ELETRÔNICO – Processos de importação de POA

VERSÃO 1.0

DIMP/CGI/DIPOA/MAPA

**ELABORADO POR:**  
Divisão de Produtos Importados  
Coordenação Geral de Inspeção  
Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal  
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento

**Equipe de elaboração:**  
Bárbara Oliveira Borges  
Caio Julio Cesar Augusto  
Paulo Humberto de Lima Araújo  
Rodrigo Gasparoto Mabília

## APRESENTAÇÃO

Como o objetivo de facilitar o acesso do usuário aos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA), os documentos relacionados à importação de produtos de origem animal (POA) comestíveis, que anteriormente eram protocolados em papel, foram convertidos para peticionamento eletrônico.

Para realizar o peticionamento eletrônico, o usuário externo deve acessar o link: [https://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&acao\\_origem=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&acao_origem=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0). É necessário realizar o cadastro prévio como Usuário Externo, seguindo as orientações gerais para cadastramento, login, consultas e pesquisa descritas no Manual de Peticionamento Eletrônico elaborado pela equipe responsável pela gestão do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A seguir, constam instruções específicas para peticionamento de:

- Formulário para tratamento de envoltórios naturais;
- Formulário do local de reinspeção;
- Formulário para reetiquetagem de produtos importados;
- Declaração para tratamento de envoltórios naturais.

Dúvidas sobre as instruções contidas neste manual poderão ser direcionadas para o e-mail [dimp.dipoa@agricultura.gov.br](mailto:dimp.dipoa@agricultura.gov.br).

## FORMULÁRIO PARA TRATAMENTO DE ENVOLTÓRIOS NATURAIS

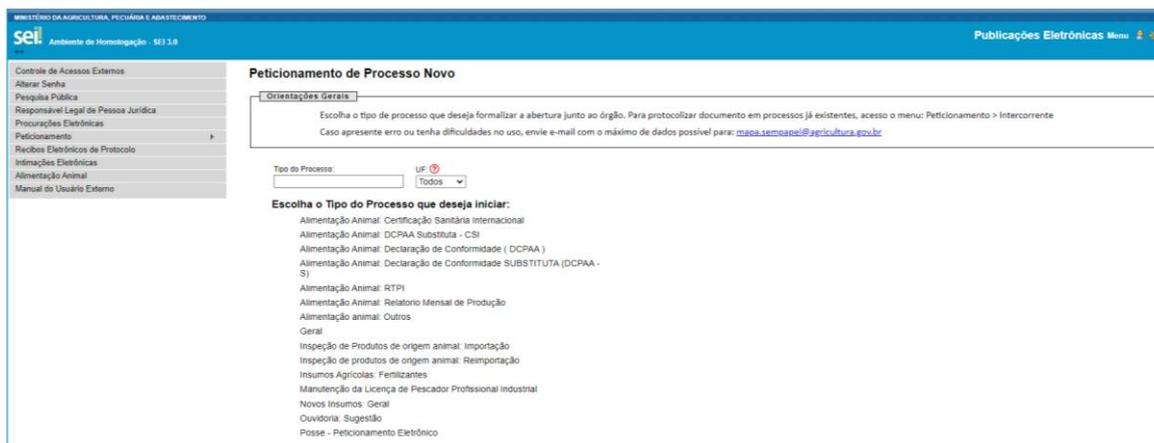
O protocolo do formulário para tratamento de envoltórios naturais é **obrigatório** para todas as cargas de **envoltórios naturais de suínos, caprinos, ovinos e bovinos**, independentemente da origem e apresentação.

O petiçãoamento é realizado pela empresa sob SIF onde ocorrerá o procedimento de ressalga e deverá ter a ciência do serviço oficial.

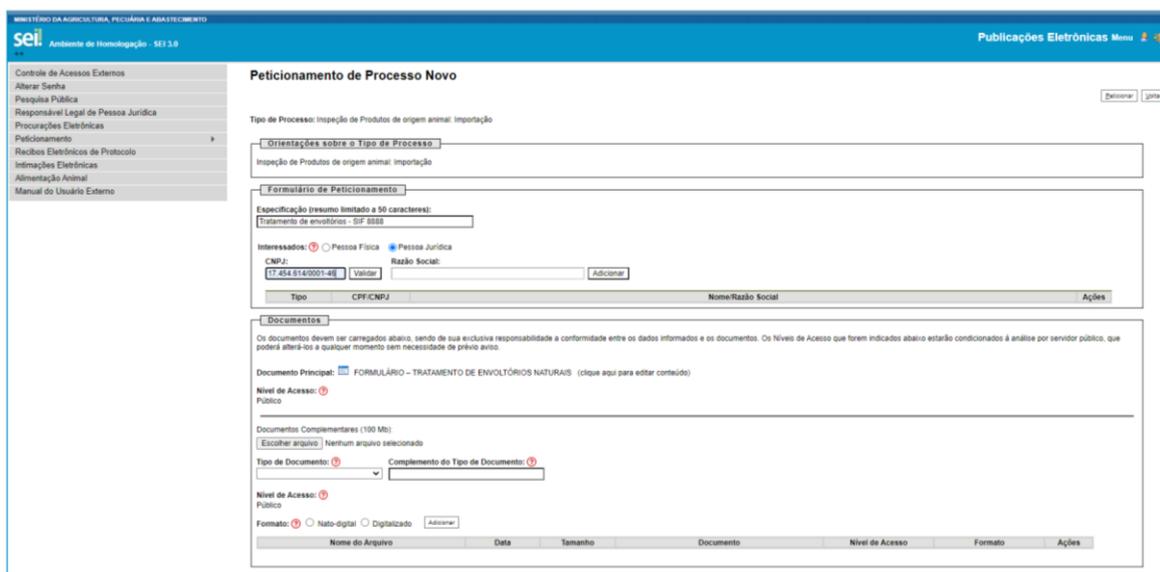
Após realizar o login, o representante legal da pessoa jurídica ou procurador cadastrado, deve selecionar a opção Petiçãoamento > Processo Novo.



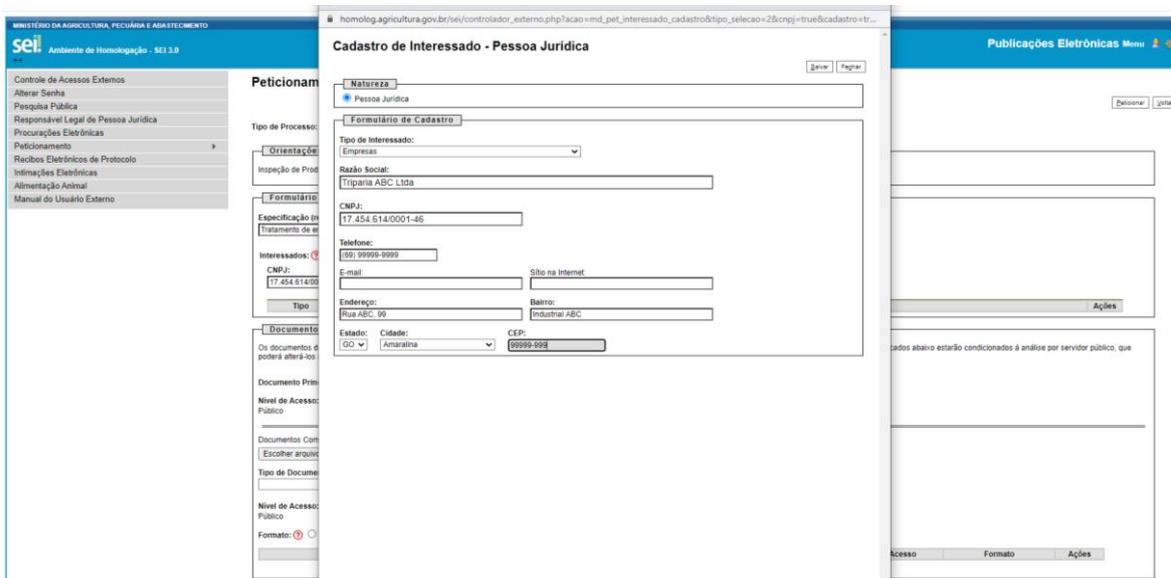
Escolher o tipo de processo “Inspeção de produtos de origem animal: Importação”.



Em “Formulário de petiçãoamento”, preencher a especificação do processo, seguindo o padrão “Tratamento de envoltórios – SIF XXXX”; digitar o CNPJ e clicar em “Validar”.



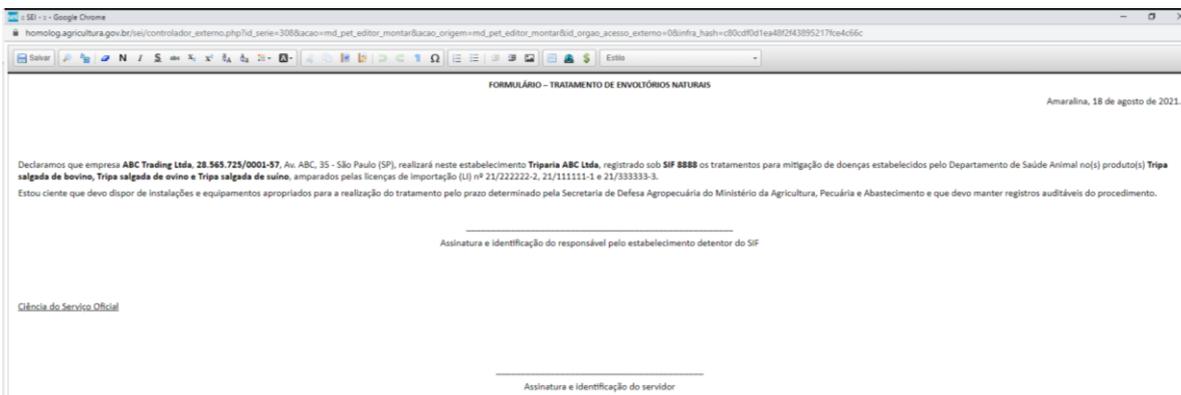
Caso o CNPJ ainda não tenha sido cadastrado, abrirá uma nova tela com o formulário de cadastro. Preencher os dados, clicar em “Salvar” e em “Adicionar”. Se já tiver havido um cadastramento prévio, a razão social será preenchida automaticamente e basta clicar em “Adicionar”.



Em “Documentos”, clicar em “FORMULÁRIO – TRATAMENTO DE ENVOLTÓRIOS NATURAIS”.

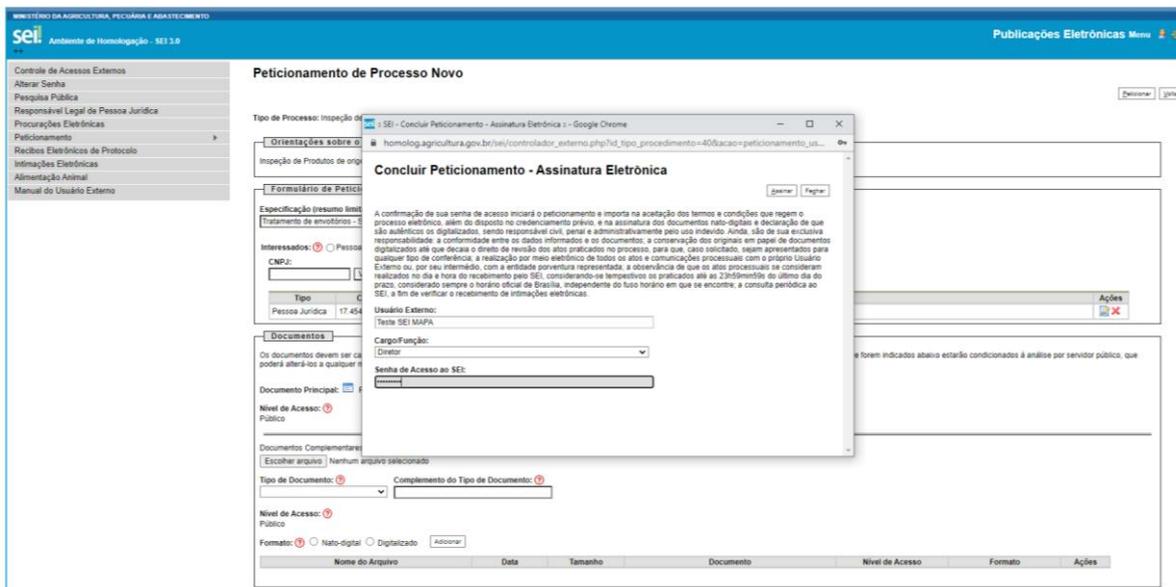


Abrirá uma nova tela, editar as informações e clicar em “Salvar”.



Incluir como documento essencial o extrato da LI em PDF. Clicar em “Escolher arquivo”, selecionar “Tipo de documento”, selecionar o formato (nato-digital ou digitalizado) e clicar em “Petitionar”.

Abrirá uma nova janela para assinatura. Selecionar cargo, digitar a senha de acesso e clicar em “Assinar”.



Em “Recibos eletrônicos de protocolo”, é possível confirmar o envio do processo e acompanhar o andamento.

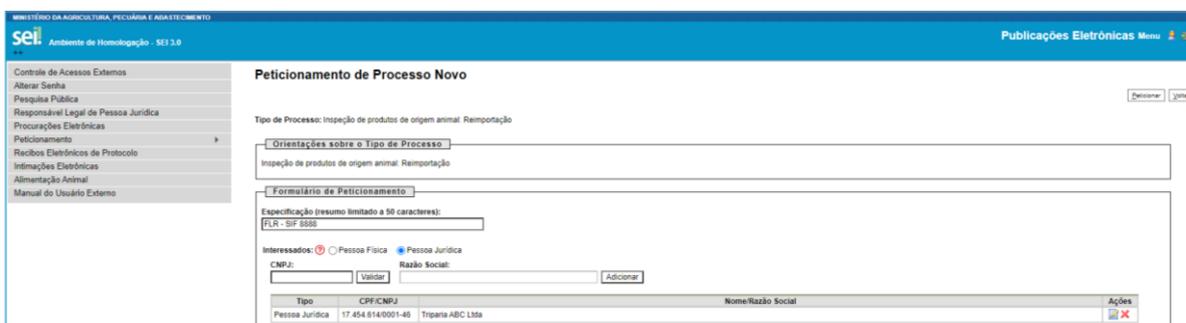


## FORMULÁRIO DO LOCAL DE REINSPEÇÃO

O protocolo do formulário do local de reinspeção (FLR) é obrigatório para todas as cargas reimportadas (ou seja, que tenham sido exportadas e que estejam retornando ao Brasil).

O peticionamento é realizado pela empresa sob SIF onde ocorrerá o procedimento de reinspeção e deverá ter a ciência do serviço oficial.

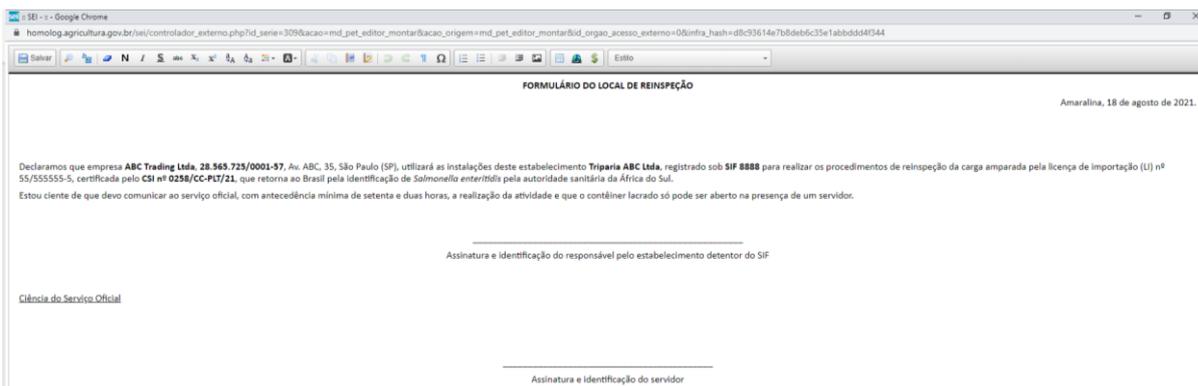
Após realizar o login, o representante legal da pessoa jurídica ou procurador cadastrado, deve selecionar a opção Peticionamento > Processo Novo e escolher o tipo de processo “Inspeção de produtos de origem animal: Reimportação”.



Em “Formulário de peticionamento”, preencher a especificação do processo, seguindo o padrão “FLR – SIF XXXX”; digitar o CNPJ e clicar em “Validar”.

Caso o CNPJ ainda não tenha sido cadastrado, abrirá uma nova tela com o formulário de cadastro. Preencher os dados, clicar em “Salvar” e em “Adicionar”. Se já tiver havido um cadastramento prévio, a razão social será preenchida automaticamente e basta clicar em “Adicionar”.

Em “Documentos”, clicar em “FORMULÁRIO DO LOCAL DE REINSPEÇÃO”. Abrirá uma nova tela, editar as informações e clicar em “Salvar”.



Incluir como documento essencial o extrato da LI em PDF e como documentos complementares (não obrigatórios) aqueles que, porventura, tenham sido emitidos pela autoridade sanitária do país de destino da carga para respaldar o rechaço.

Clicar em “Escolher arquivo”, selecionar “Tipo de documento”, selecionar o formato (nato-digital ou digitalizado) e clicar em “Peticonar”.



Abrirá uma nova janela para assinatura. Selecionar cargo, digitar a senha de acesso e clicar em “Assinar”.

Em “Recibos eletrônicos de protocolo”, é possível confirmar o envio do processo e acompanhar o andamento.

## FORMULÁRIO PARA REETIQUETAGEM DE PRODUTOS IMPORTADOS

O protocolo do formulário para reetiquetagem de produtos importados é obrigatório para a correção da rotulagem em produtos nos quais tenham sido identificados **erros nos dados do importador**. Depois da fiscalização pelo Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), as cargas serão direcionadas para empresas sob SIF, onde ocorrerá a aposição das etiquetas com dados do importador.

O peticionamento é realizado pela empresa sob SIF onde ocorrerá o procedimento de reetiquetagem e deverá ter a ciência do serviço oficial.

Após realizar o login, o representante legal da pessoa jurídica ou procurador cadastrado, deve selecionar a opção Peticionamento > Processo Novo e escolher o tipo de processo “Inspeção de produtos de origem animal: Reetiquetagem para correção de dados do importador”.

Em “Formulário de peticionamento”, preencher a especificação do processo, seguindo o padrão “Nome do importador - SIF XXXX”; digitar o CNPJ e clicar em “Validar”.

Caso o CNPJ ainda não tenha sido cadastrado, abrirá uma nova tela com o formulário de cadastro. Preencher os dados, clicar em “Salvar” e em “Adicionar”. Se já tiver havido um cadastramento prévio, a razão social será preenchida automaticamente e basta clicar em “Adicionar”.

**Peticionamento de Processo Novo**

Tipo de Processo: Inspeção de produtos de origem animal. Reetiquetagem para correção de dados do importador

Orientações sobre o Tipo de Processo  
Em caso de dúvidas ou falhas sistêmicas entrar em contato através do e-mail mapa.sempapel@agricultura.gov.br

Formulário de Peticionamento

Especificação (resumo limitado a 50 caracteres):  
ABC Trading Ltda - SIF 8888

Interessados:  Pessoa Física  Pessoa Jurídica

CNPJ:  Validar Ração Social:  Adicionar

| Tipo            | CPF/CNPJ           | Nome/Ração Social | Ações |
|-----------------|--------------------|-------------------|-------|
| Pessoa Jurídica | 17.454.614/0001-46 | Tripana ABC Ltda  |       |

Em “Documentos”, clicar em “FORMULÁRIO PARA REETIQUETAGEM DE PRODUTOS IMPORTADOS”.

**Documentos**

Os documentos devem ser carregados abaixo, sendo de sua exclusiva responsabilidade a conformidade entre os dados informados e os documentos. Os Níveis de Acesso que forem indicados abaixo estarão condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso.

Documento Principal: FORMULARIO PARA RE-ETIQUETAGEM DE PROD IMPORTADOS (clique aqui para editar conteúdo)

Nível de Acesso:  Público

Documentos Essenciais (100 Mb):  
 Nenhum arq. selecionado

Tipo de Documento:  Complemento do Tipo de Documento:

Nível de Acesso:  Público

Formato:  Nato-digital  Digitalizado

| Nome do Arquivo | Data | Tamanho | Documento | Nível de Acesso | Formato | Ações |
|-----------------|------|---------|-----------|-----------------|---------|-------|
|-----------------|------|---------|-----------|-----------------|---------|-------|

Documentos Complementares (100 Mb):  
 Nenhum arq. selecionado

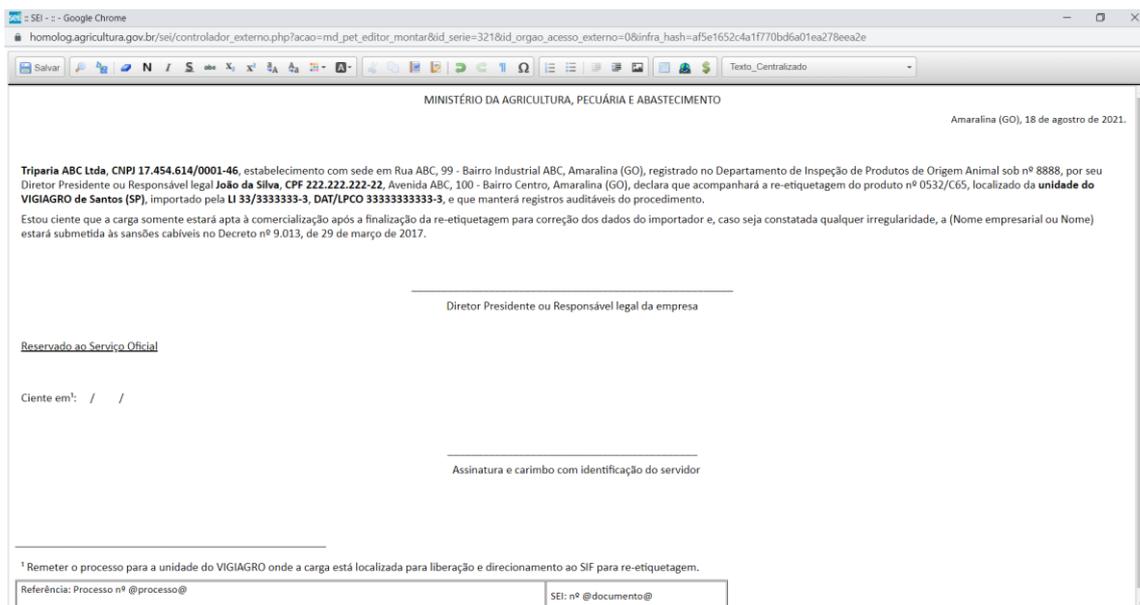
Tipo de Documento:  Complemento do Tipo de Documento:

Nível de Acesso:  Público

Formato:  Nato-digital  Digitalizado

| Nome do Arquivo | Data | Tamanho | Documento | Nível de Acesso | Formato | Ações |
|-----------------|------|---------|-----------|-----------------|---------|-------|
|-----------------|------|---------|-----------|-----------------|---------|-------|

Abrirá uma nova tela, editar as informações e clicar em “Salvar”.



Incluir como documentos essenciais (obrigatórios) a Notificação Fiscal Agropecuária (NFA), o extrato da licença de importação e a cópia da etiqueta que será aposta no rótulo.

Clicar em “Escolher arquivo”, selecionar “Tipo de documento”, selecionar o formato (nato-digital ou digitalizado) e clicar em “Peticionar”.

Em “Recibos eletrônicos de protocolo”, é possível confirmar o envio do processo e acompanhar o andamento.

## DECLARAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ENVOLTÓRIOS NATURAIS

O protocolo da declaração para tratamento de envoltórios naturais importados é obrigatório para que empresas sob SIF sejam relacionadas na lista disponibilizada na página de Autorização de Importação no sítio eletrônico do MAPA pelo DIPOA.

Aqueles estabelecimentos que realizaram esse procedimento para atendimento ao Ofício-Circular nº 118/2019/DIPOA/SDA/MAPA e que já estejam relacionados na referida lista não precisarão protocolar novamente a documentação.

Após realizar o login, o representante legal da pessoa jurídica ou procurador cadastrado, deve selecionar a opção Peticionamento > Processo Novo e escolher o tipo de processo “Inspeção de produtos de origem animal: Cadastro para tratamento de envoltórios naturais”.

Em “Formulário de peticionamento”, preencher a especificação do processo, seguindo o padrão “Cadastro SIF 8888”; digitar o CNPJ e clicar em “Validar”.

Caso o CNPJ ainda não tenha sido cadastrado, abrirá uma nova tela com o formulário de cadastro. Preencher os dados, clicar em “Salvar” e em “Adicionar”. Se já tiver havido um cadastramento prévio, a razão social será preenchida automaticamente e basta clicar em “Adicionar”.

Em “Documentos”, clicar em “DECLARAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ENVOLTÓRIOS NATURAIS”.

Abrirá uma nova tela, editar as informações e clicar em “Salvar”.

Após a edição da declaração, clicar em “Peticonar”. Abrirá uma nova janela para assinatura. Selecionar cargo, digitar a senha de acesso e clicar em “Assinar”.

Em “Recibos eletrônicos de protocolo”, é possível confirmar o envio do processo e acompanhar o andamento.

## RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS

Após a tramitação interna do processo e ciência do servidor no documento, os formulários para tratamento de envoltórios naturais e do local de reinspeção serão encaminhados por e-mail, gerado no processo de peticionamento, ao usuário externo responsável pela petição. Em posse dos documentos, os importadores poderão realizar o protocolo para autorização prévia de importação no LECOM.

Já o formulário para reetiquetagem de produtos importados será tramitado pelo SEI do SIPOA para unidade do VIGIAGRO onde a carga estiver retida. O andamento do processo poderá ser consultado pelo usuário, em posse do número do processo, pela consulta pública do SEI.